



RESOLUÇÃO CUNI Nº 1.014

Resolve sobre recurso interposto
contra resultado de Concurso
Público.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 224ª reunião ordinária, realizada em 20 de agosto deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando:


o disposto no processo UFOP nº 3.116/2009, referente ao Concurso Público para provimento do cargo de Administrador;

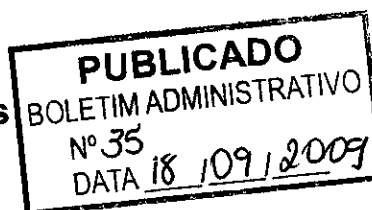
o parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, em anexo, ratificado pela Comissão de Legislação e Recursos,

RESOLVE:

Não dar provimento ao recurso interposto pelo candidato **Cleiton Martins Duarte da Silva**, contra o resultado do Concurso Público para o cargo de Administrador, conforme o Edital PROAD nº 098/2009.

Ouro Preto, em 20 de agosto de 2009.


Prof. João Luiz Martins
Presidente





Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto

Processo nº. 23109.3116/2009-0

Face ao Recurso Administrativo recebido pela Secretaria dos Órgãos Colegiados em 17 de agosto de 2009, aviado pelo candidato **Cleiton Martins Duarte da Silva**, contra o resultado do Concurso Público regido pela EDITAL PROAD nº. 98/2009 – cargo de **Administrador**, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, por meio da sua Coordenadora *in fine* assinada, apresenta as seguintes **razões e justificativas**:

INICIALMENTE, insta destacar que o concurso público para o provimento de cargos técnico-administrativos regido pelo Edital PROAD nº. 98/2009 ocorreu de forma tranquila e absolutamente dentro das normas e princípios que regem a matéria.

Alega o recorrente que não concorda com a nota atribuída a sua prova de língua portuguesa e que também não concorda com a pontuação por ele obtida na análise do *Curriculum Vitae*. Requer ainda a publicação das notas de todas as provas e a pontuação final de todos os candidatos aprovados. Baseou-se para tanto, no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”

Porém, enquanto recurso administrativo, as alegações do recorrente **não merecem prosperar**, conforme as análises a seguir expostas:

1). Discordância da correção da prova de português e da análise de currículo:

O candidato não apresentou nenhum fato ou argumento quanto à legalidade das questões, tão somente expôs que o resultado oficial foi diferente da sua expectativa.



O Edital PROAD nº. 98/2009 assim determina:

"8.4. Eventuais questionamentos sobre o conteúdo das provas (questões discursivas, de múltipla escolha ou práticas) deverão ser protocolizados na Área de Desenvolvimento de Pessoal da UFOP, no Campus Morro do Cruzeiro/Ouro Preto, ou encaminhados por e-mail (adp@proad.ufop.br) até às 16 horas do dia 21/07/2009. Serão desconsiderados os questionamentos recebidos fora do prazo estabelecido neste item."

Por sua vez, o item 6.1 do aludido Edital é por demais claro:

"6.1. Caberá recurso ao Conselho Universitário (CUNI), com efeito suspensivo, contra o resultado do Concurso Público, por estrita arguição de ilegalidade, nos casos de inobservância de disposições legais ou regimentais."

Não é demais lembrar que a banca/comissão examinadora foi composta por profissionais com formação técnica específica na área do concurso, razão pela qual não há motivo que desabone o trabalho de avaliação realizado.

Justamente por isso, em casos semelhantes, porém judiciais, as decisões sempre foram pela preservação do trabalho técnico da banca:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO SELETIVO - FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVALIAÇÃO TÉCNICA DA BANCA EXAMINADORA - APRECIÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, RESTRITA AO ASPECTO DA LEGALIDADE DO CERTAME. I - Inexistindo ilegalidade no processo seletivo, é defeso ao Judiciário substituir-se à banca examinadora, para examinar o aspecto técnico, relativo ao acerto ou desacerto da formulação das questões da prova e das respostas dadas como corretas pela banca, anulando questão tida como incorreta, pelos autores, apenas em relação aos litigantes, em detrimento da igualdade de tratamento dispensada a todos os concorrentes ao certame, que enfrentaram as mesmas dificuldades. Precedentes do TRF/1ª Região sobre o assunto. II - Apelação improvida." (2ª Turma, AC 93.01.09100-3/MG, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 10.02.94 - Pág. 3844).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE A BANCA EXAMINADORA. I. Inexistindo ilegalidade nas questões, é vedado ao Judiciário, mesmo em processo de cognição ordinária, examinar o acerto ou não no critério de correção das provas de concurso público, sob pena de estar-se substituindo a própria Banca. II. A Administração é livre para estabelecer as bases dos concursos públicos e os respectivos critérios de julgamento das provas, naturalmente, dentro dos limites legais.



III. Negado provimento à apelação". (2ª Turma, AC nº 94.01.30092-7/DF, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, DJ 11.12.97, pág. 108496).

De qualquer forma, por compromisso com a transparência e lisura, a Área de Desenvolvimento de Pessoas verificou o gabarito da prova de múltipla escolha e a prova discursiva do candidato ora recorrente, e verificou conformidade no somatório das notas (provas anexas).

2). Publicidade das provas e notas:

Com relação ao pedido de vistas à prova do candidato, temos que o Edital claramente determina em sua cláusula 6.4 que "*não haverá revisão nem vistas de prova*". Tal procedimento se justifica para não tumultuar o andamento dos trabalhos do certame, bem como para não criar uma instância de debate entre o candidato e a banca/comissão examinadora, o que poderia ser prejudicial, pois os colocariam muito próximos.

Com relação à divulgação das notas individuais de todos os candidatos, conquanto o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal determine o acesso dos interessados diretos às informações da administração pública, o regulamento do referido dispositivo legal, a Lei nº. 11.111/2005, assim preceitua:

"Art. 7º Os documentos públicos que contenham informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, e que sejam ou venham a ser de livre acesso poderão ser franqueados por meio de certidão ou cópia do documento, que expurgue ou oculte a parte sobre a qual recai o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal."

Por esta razão, os dados individuais dos candidatos, bem como as suas respectivas provas, somente são fornecidos mediante requerimento elaborado nos moldes da Lei nº. 9.051/95, abaixo transcrita *in totum*:

"Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de

7



quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO"

Não obstante os ordenamentos supracitados, o candidato ora requerente não apresentou nenhum pedido de certidão à Área de Desenvolvimento de Pessoas.

3º) Conclusão:

Assim, pelas razões de fato e de direito acima expostas, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas refuta as alegações dos recorrentes e requer deste Conselho Universitário o não provimento do recurso interposto, com a consequente homologação do concurso público.

Ouro Preto, 18 de agosto de 2009

Sílvia Maria de Paula Alves Rodrigues
Coordenadora de Gestão de Pessoas/UFOP